



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 052/2023

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinado candidato, conforme artigo 45 da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 45 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

“Art. 45. É vedado aos candidatos:

(...)

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.”.

Considerando que determinado candidato foi notificado no dia 2 de outubro de 2023, tendo em vista que no dia 29 de setembro de 2023 constatou-se a distribuição de materiais relativos à campanha do candidato em determinado evento institucional do Crea-PR (“9º Seminário Estadual do Programa de Apoio à Sustentabilidade - ProEC e 6º Encontro Técnico de Lideranças do Crea-PR”), realizado na sede da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa (Rua Balduino Taques, 500 - Centro em Ponta Grossa/PR).

Considerando que o determinado candidato apresentou defesa, conforme mensagens eletrônicas encaminhadas no dia 2 de outubro de 2023.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

Assim, diante do exposto, considerando a configuração da vedação imposta pelo art. 45, VII, da Resolução nº. 1.114/2019, do Confea, opinamos pela rejeição da defesa apresentada e a consequente aplicação da **penalidade de suspensão da campanha eleitoral** em desfavor do candidato em tela, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46, “c”, do regulamento eleitoral vigente.

Considerando que o assunto foi pautado para deliberação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 08, conforme item 3.1 "Notificação enviada conforme art. 45".

Considerando que toda a instrução do presente caso (inclusive a defesa) é representada pelo protocolo 287215/2023.

Considerando que o Art. 46 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

- a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;
- b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;
- c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e
- d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.

§ 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por determinar a aplicação da penalidade de suspensão da campanha eleitoral em desfavor do candidato Paulo Roberto Santos Nascimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 46, “c”, do regulamento eleitoral vigente, conforme a rejeição da defesa apresentada pelo candidato.



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Pontes, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 10/10/2023, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **1450292** e o código CRC **2A6CBE6E**.

Processo SEI! nº 2023/1-000003-8

Documento nº 1450292